



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 597-20.2016.6.21.0032

Procedência: SÃO PEDRO DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: GEREMIAS OCHOA ZANDONÁ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. SOBRA DE CAMPANHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTRATO JUNTADO AOS AUTOS DESATUALIZADO. CONSULTA AO SITE DO TSE. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURAS E CONTAS ELEITORAIS. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES QUE CONFIRMA INEXISTÊNCIA DE SALDO.

Parecer pelo provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador Geremias Ochoa Zandoná relativas às Eleições Municipais de 2016 no Município de São Pedro das Missões, nos termos do art. 68, II, da Res. TSE n. 23.463/2015.

Na origem, em parecer conclusivo, foi recomendada a desaprovação das contas, uma vez que ausente comprovante de recolhimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a outros recursos, em razão de verificação de saldo na conta bancária após encerramento da campanha. Ressaltou-se que a ausência de documentos que devam compor a prestação de contas, bem como a não apresentação de extratos completos que demonstrem toda a movimentação financeira impedem o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral (fl. 16).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 18-19).

Sobreveio sentença (fls.21-23), julgando desaprovadas as contas, nos termos já referidos.

Em seu recurso (fls. 25), o recorrente defende que não houve sobra de campanha, razão pela qual não foi juntado documento. Atenta para o fato de que, apesar de nos autos ter sido anexado extrato bancário informando saldo no valor de R\$ 153,46, em 05/10/2016, no mesmo dia foram compensados os cheques correspondentes. Atenta para as informações constates no site da Justiça Eleitoral, que corroboram a inexistência de saldo de campanha e a compensação dos cheques em 05/10/2016. Anexou novo extrato bancário.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 34).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 02/12/2016, às 15h53min, e o recurso foi interposto em 05/12/2016, às 14h23min, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 08), nos termos do art. 48, inciso II, “f” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.II. MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 16), a unidade técnica do TRE-RS constatou a existência de saldo de conta bancária no extrato impresso e juntado aos autos sem o comprovante de recolhimento de sobras financeiras de campanha à respectiva direção partidária, opinando pela desaprovação das contas.

Analisando o caso concreto, verifica-se que foi juntado aos autos extrato bancário datado de 05/10/2016, com a informação de que na conta 32.268-7 resta saldo de R\$ 153,48 (fl. 07).

Considerando documento juntado em sede recursal (fl. 30), percebe-se que, na mesma data (05/10/2016), provavelmente em momento posterior ao primeiro extrato, foram compensados dois cheques, totalizando o valor de R\$ 153,46, o que deixou a conta de nº 32.268-7 com o saldo zerado.

Consoante site do TSE, que divulga as candidaturas e as contas eleitorais¹, nota-se que a prestação de contas do candidato está regularizada, sendo o saldo da conta de nº 32.268-7 igual a zero. Ainda, compõem o extrato

1 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/89486/210000006570/extratos>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancário os cheques compensados referidos pelo recorrente, na data de 05/10/2016 e nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 53,46.

Assim, o recurso merece provimento para que as contas sejam julgadas aprovadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento do recurso.**

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

C:\conversor\tmplufv63g84etb1b1rm99a575837180514841922170116230057.odt